

2
PPS

T.S.E. - D.A.	
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES	
29 OUT 1965	
PROTOCOLO Nº	2434
ESPÉCIE	DISTRIB.

35

Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral

1 - Pelo presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional, que nos termos dos seus Estatutos tem a representação ativa e passiva, em juízo e fóra dele, da agremiação partidária, o infra assinado vem requerer o seu registro, como partido político, sob a designação de Partido Trabalhista Republicano e sob a sigla de PTR.

2 - Junta, com a presente, para bem informar êsse Egrégio Tribunal, os seguintes documentos:

- 1) - exemplar do edital da convocação para a Convenção conjunta dos 3 partidos: PTN - PR - MTR;
- 2) - cópia autêntica da ata da Convenção dos 3 partidos;
- 3) - Lista de presença dos delegados à Convenção Nacional Conjunta;
- 4) - cópia autêntica do Regimento Interno da Convenção;
- 5) - cópia autêntica do Manifesto;
- 6) - cópia autêntica do programa;
- 7) - cópia autêntica dos estatutos;
- 8) - Nominata do Diretório Nacional do PTR, eleito pela Convenção;
- 9) - cópia autêntica da ata da reunião do Diretório Nacional, com nominata da Comissão Executiva eleita;
- 10) - lista de Presença e votação do Diretório Nacional para eleição da Comissão Executiva Nacional.

3 - JUSTIFICA-SE o pedido de registro ora formulado pelas razões a seguir expostas:

- 4 - 1ª) - Obedecendo o disposto no item II do art. 44 da L.O.P. (Lei nº 4.740 de 15-7-65), os Partidos Trabalhista Nacional, Republicano e Trabalhista Renovador reuniram-se, às 15 horas do dia 23 de outubro corrente, no plenário da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em uma convenção nacional conjunta, cujos trabalhos se estenderam até o dia 24, à noite. Nessa convenção, por maioria absoluta dos elementos que por direito dela podiam participar (nos termos dos estatutos de cada

Ram...
3
1928

entidade partidária), foram aprovados o programa, os estatutos e eleita a direção (Diretório Nacional e Comissão Executiva), do partido em formação. Essa convenção nacional conjunta foi regularmente precedida de convenções nacionais de cada um dos partidos dela participantes, regularmente convocadas, em que, sem discrepância de votos e por maioria absoluta dos elementos com direito à participar dos mesmos (nos termos dos estatutos de cada entidade) foi aprovado o propósito da fusão, como exige o art. 44 da Lei 4.740.

5 - 2º) Não obstante esse satisfatório coroamento de longos esforços dispendidos no decurso de quase 3 meses, pelos diretórios dos 3 partidos em entendimentos, estudos, cumprimento de exigências legais, etc., não puderam ser ultimadas as providências para a formação da nova entidade, nos dias que se seguiram ao da convenção conjunta de 23 de outubro corrente. Em consequência, não foi possível, requerer, até o dia 27 do corrente, o seu registro junto a essa Egrégia Corte, motivo pelo qual o faz neste momento.

6 - O Ato Institucional nº 2, baixado dia 27, no seu art. 18 dispôs o seguinte:

"Ficam extintos os atuais partidos políticos e cancelados os respectivos registros.

Parágrafo único - Para a organização de novos partidos são mantidas as exigências da Lei 4.740, de 15 de julho de 1965 e suas modificações."

É manifesto que a extinção determinada nesse dispositivo alcançou os partidos políticos existentes legalmente no dia 27, partidos esses cujos respectivos registros o Ato nº 2 cancelou.

7 - Mas o Ato Institucional nº 2 não coibiu a organização de novos, nem atingiu, portanto, os partidos políticos que estavam em formação, que ainda não existiam legalmente, a 27 do corrente, como é o caso do suplicante. Confirmando essa conclusão, aí está o parágrafo único do mesmo art. 18, mantendo a Lei nº 4.740, com suas exigências, no que respeita à organização dos novos partidos. Entre essas exigências estão as previstas no art. 44 da Lei, relativas à fusão. É óbvio que, a partir do dia 27 do corrente mês, os partidos políticos até então existentes não mais poderão fundir-se para formar um novo. Isso pela simples razão de que eles já não mais existem. Toda

via, antes dêsse dia podiam fazê-lo, nos têrmos da mesma Lei nº 4.740 e os atos para tal fim praticados foram e continuam válidos, legítimos, eficazes juridicamente, pois o art. 18 do Ato Institucional nº 2 não os anulou.

8 - Nestas condições, vem o suplicante requerer o seu registro como partido político, sob a denominação de Partido Trabalhista Republicano, e sob a sigla de PTR, dado que atendeu a tôdas as exigências impostas pela Lei Orgânica dos Partidos (art. 44), como o prova a documentação inclusa. O deferimento do pedido, que culmina uma longa série de esforços, trabalhos e providências várias visando o integral cumprimento das exigências legais aplicáveis na espécie, será, de parte dêsse Colendo Tribunal, ato de estrita e necessária JUSTIÇA.

Brasília, 29 de outubro de 1965.



SENADOR CATTETE PINHEIRO
Presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional